

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Senhor do Bonfim*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

PE 040/2024 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES .....



**PE 040/2024 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

**PREGÃO Nº 040/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**CNPJ:** 65.817.900/0001-71



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024  
PROCESSO Nº 0194/24**

**AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e comarca de Leme, estado de São Paulo, na Avenida Visconde de Nova Granada, 1.105 – Jardim Shangrilá, inscrita no CNPJ sob nº. 65.817.900/0001-71, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. EROS CARRARO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 22.370.122-1, inscrito no CPF/MF sob nº 253.912.708-80, residente e domiciliado na Rua dos Flamboyans, 232, Condomínio Vale Verde, conforme consta dos Estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, diante de equívoco na apresentação dos documentos no Pregão Eletrônico nº 70/2023, vem tempestivamente interpor o presente **RECURSO**, para fins de requerer a **REAPRECIÇÃO** da decisão que desclassificou a Recorrente, procedendo assim a **DEVIDA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS**, de modo a prosseguir-se corretamente com sua participação e retomada do andamento do certame, conforme segue.

A Recorrente solicitou habilitação no pregão eletrônico 40/2024, desta Municipalidade, e anexou no sistema a documentação respectiva.

Anota-se desde já que, por participar recorrentemente de licitações em todo país, é praxe nos pregões a disponibilização de canal próprio ou, na falta de canal, um e-mail ou plataforma para envio da documentação necessária.

E assim esta Recorrente, de modo anexar os documentos necessário à análise da proposta pelo Sr. Pregoeiro, enviou toda a documentação requisitada pela plataforma e prevista no edital, **por meio de anexação direta na plataforma do pregão**. Ocorre que, diferentemente de tudo o que esta Recorrente já vivenciou em pregões eletrônicos, **houve a desclassificação por não apresentação de RG dos sócios da empresa**.

De se ressaltar que, no Termo de Referência contido no Edital Licitatório, especificamente em seu item 7.14, inciso 4, a documentação exigida **se restringe tão somente à fase de contratação com o licitante vitorioso, e não acerca da documentação preliminar para análise das propostas**.



Toda a documentação enviada estava regular e devidamente autenticada, respeitando os limites e exigências do edital licitatório, porém, o r. Pregoeiro aplicou a regra de inabilitação com fundamento aplicável apenas na fase de contratação da proposta vencedora, o que não pode ser aceito por esta Recorrente.

Assim, o sr. Pregoeiro inabilitou esta Recorrente de forma abusiva, com base no disposto no Termo de Referência contido no Edital Licitatório, especificamente em seu item 7.14, inciso 4, **todavia, não houve desrespeito algum à determinação, haja vista que a documentação de identificação dos sócios somente seria exigida após a consagração de proposta vencedora, e jamais em momento anterior.**

O termo de referência é claro ao fixar no item 7.4 que: “Será admitida a seguinte documentação, conforme regulamento através do Decreto Municipal nº 439/2023, **apenas do licitante vencedor em cada item/lote.**”

Em resumo, o sr. Pregoeiro procedeu com triagem abusiva e fora dos padrões previstos no edital licitatório, o que não pode perdurar.

Embora a administração pública tenha a discricionariedade para analisar as propostas em sede de licitação, tal situação não pode ser mantida, uma vez que se tratou de ato abusivo do Pregoeiro, e a Recorrente apresentou a documentação mínima exigida de forma tempestiva.

**Repita-se, o edital licitatório não contém previsão alguma quanto ao envio prévio, para análise de propostas, dos documentos de identificação dos sócios administradores, mas tão somente a exigência de tais documentações apenas para o vencedor do item ou lote.**

Esta Recorrente não pode ser obstada de participar de pregão eletrônico, sem que haja justificativa legal ou efetiva previsão editalícia que proíba sua habilitação no certame.

A Recorrente não pode ser punida desta forma, sem ter praticado qualquer irregularidade, quanto mais quando sua participação fora obstada de forma injusta e excessiva.

Havendo, portanto, validade da proposta apresentada e dos documentos que acompanham este recurso, a Recorrente pugna pelo **DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e assim proceder a



**HABILITAÇÃO** da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 40/2024 - Processo nº 1094/24.

Para melhor instruir este Recurso, segue a documentação que comprova a regularidade necessária e prevista no edital.

**No caso de não deferimento deste Recurso, anota-se desde já que esta Recorrente irá buscar as medidas necessárias junto ao TCU.**

Nestes Termos, certos da compreensão de V.Sa.  
Pede e Aguarda Deferimento,

De Leme/SP para Senhor do Bonfim, em 12/09/2024.

**AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 040/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24**

**ABERTURA DE CONTRARRAZÕES AO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**



Abertura de prazo para possível apresentação de Contrarrazão referente ao Pregão nº 040/2024

**Assunto:** Abertura de prazo para possível apresentação de Contrarrazão referente ao Pregão nº 040/2024

**De:** Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - COPEL <copel@senhordobonfim.ba.gov.br>

**Data:** 12/09/2024, 17:11

**Para:** cadastro@aglon.com.br, licitacao7@alfalagos.com.br, licitacao@dimaster.com.br, pregaoeletronico@drogafonte.com.br, ESTRELACPM@GMAIL.COM, licitacao@fabmed.com.br, alexandreadministrativo@focushospitalar.com.br, IREMEDFARMA <iremedfarmadistribuidora@gmail.com>, mais\_saudelicitacao@hotmail.com, medisil@medisil.com.br, licitacao@nordpharma.com.br, eletronico@grupohospitalar.com.br, licitacao@grupoonmed.com, pregaoeletronicomdssa@gmail.com, licitacao@ultramedpremium.com.br

Senhores licitantes, boa tarde!

Considerando a identificação de protocolo de Recurso Administrativo;

Segue em anexo recurso interposto pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** referente ao **Pregão nº 040/2024**, cujo o objeto é Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.

Desde já informo que está aberto o prazo para possível apresentação de **Contrarrazão** ao recurso interposto.

--

**Atenciosamente,**

**Comissão Permanente de Licitações**  
**Decreto Municipal nº 110/2022 de 03 de maio de 2022**  
**Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA**

Anexos:

09-10 PEDIDO 151686 ADIANTADO ABBOTT - PM DE SENHOR DO BONFIM-BA ROSE.pdf	2,6MB
EMAIL - RECURSO (pregão eletrônico de medicamentos).pdf	109KB
recurso administrativo AGLON x Senhor do Bonfim.docx	18,0KB
TODOS.pdf	8,4MB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 040/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24**

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 040/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24

**Objeto:** Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recurso:** AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ: 65.817.900/0001-71

**Data da Sessão:** 10 de setembro de 2024, às 08h30min.

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que foi desclassificada no Pregão Eletrônico nº 040/2024 por não apresentar, no momento oportuno, os documentos de identificação dos sócios administradores, conforme exigido no edital e no Termo de Referência. Em recurso, a empresa argumenta que a exigência dessa documentação deveria ocorrer apenas após a consagração de proposta vencedora, conforme a interpretação do item 7.14, incisos 1 e 4, do Termo de Referência anexo ao edital.

Análise do Recurso:

O recurso administrativo apresentado pela AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA refere-se à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 040/2024, realizado pelo município de Senhor do Bonfim/BA. A empresa alega que foi desclassificada de forma injusta por não ter apresentado o documento de identificação dos sócios, o que, segundo a Recorrente, seria exigido apenas na fase de contratação, conforme o edital e o Termo de Referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

A AGLON argumenta que enviou todos os documentos requeridos pela plataforma do pregão e que o edital não estipulava a obrigatoriedade de apresentação do RG dos sócios na fase de habilitação, mas apenas na fase de contratação, após a vitória no certame. A empresa afirma que a decisão do Pregoeiro de inabilitá-la foi abusiva, pois todos os documentos enviados estavam regulares e devidamente autenticados.

A Recorrente solicita a reapreciação da sua desclassificação e a sua habilitação para continuar no processo licitatório, afirmando que, caso o recurso não seja deferido, tomará as medidas legais cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

**Tempestividade e Procedimento:**

O recurso administrativo da AGLON foi apresentado dentro do prazo e em conformidade com o Art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/21. As demais empresas participantes foram notificadas para apresentarem suas contrarrazões, mas não houve manifestações contrárias registradas.

**Segurança jurídica e Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

O edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, seguindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, exige que as empresas apresentem os documentos de habilitação após a fase de julgamento, caso sejam classificadas provisoriamente em primeiro lugar, conforme item 4.1.2 do edital. A exigência dos documentos de identificação dos sócios administradores está claramente estipulada no item 7.4 do Termo de Referência, sendo obrigatória para validar a habilitação jurídica dos participantes.

A AGLON alega que esses documentos deveriam ser apresentados apenas na fase de contratação, após a definição do vencedor final, mas a leitura correta do edital e do Termo de Referência mostra que a documentação é exigida no momento da habilitação, conforme o item 4.1.2 do edital.

Prorrogação de Prazos e Oportunidade de Regularização:

Durante a abertura do certame, o pregoeiro reiterou as informações contidas no edital quanto a apresentação dos documentos de habilitação (Imagem 1 - *print* abaixo). Bem como, convocou todas as empresas classificadas para apresentarem os documentos exigidos dentro do prazo estipulado no edital. Bem como dilatou o prazo para apresentação dos documentos, permitindo que todas as empresas tivessem tempo adicional para cumprir as exigências (Imagem 2 - *print* abaixo). Após a reabertura, verificou-se que todas as empresas classificadas atenderam à convocação, incluindo a empresa recorrente. A AGLON, contudo, não apresentou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

seus documentos de habilitação juntamente com os documentos de identificação dos sócios administradores necessários dentro do prazo concedido, o que resultou em sua inabilitação.

Imagem 1 - *print* abaixo

Pregoeiro	10/09/2024 08:30:31	SENHORES LICITANTES: Será exigida habilitação apenas do licitante vencedor. Significa informar que conforme indicado no Art. 63 inciso II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento
Pregoeiro	10/09/2024 08:30:41	SENHORES LICITANTES: Informo que foram analisadas as propostas de preço iniciais e que não contém qualquer tipo de identificação de seu proponente, para análise e classificação das propostas.
Pregoeiro	10/09/2024 08:31:15	SENHORES LICITANTES: Os documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência deverão ser encaminhados em até 30 (trinta) minutos no caso de Pregão, conforme indicado no item 4.1.3 - Pregão, e o quanto solicitado no Termo de Referência. O não cumprimento desta cláusula acarretará na desclassificação do participante. Reiteramos a análise do participante para os itens 4.13 e 4.15 do Edital.

Imagem 2 - *print* abaixo

Pregoeiro	10/09/2024 16:57:46	SENHORES LICITANTES: conforme indicado no item 4.1.3 do Edital para Pregão, solicito os documentos de habilitação e o quanto solicitado no Termo de Referência. O não cumprimento desta cláusula acarretará na desclassificação do participante. Reiteramos a análise do participante para os itens 4.13 e 4.15 do Edital.
Pregoeiro	10/09/2024 17:00:02	SENHORES LICITANTES, convoco Todas as empresas CLASSIFICADAS para apresentação de documentos de habilitação, conforme indicado. Favor se atentarem ao prazo estipulado.
Pregoeiro	10/09/2024 17:27:29	Prezados, devido ao horário avançado, informo que iremos suspender o presente certame para amanhã, dia 11/09 a partir das 09h30min. Estendo também o prazo para anexo de documentos bem como, estejam atentos pois iremos convocar para negociação de preços dos itens que ficaram acima do estimado abrindo o CHAT amanhã. Estejam atentos às mensagens emitidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

Princípio da Igualdade e Impessoalidade:

A Administração Pública deve seguir os princípios da isonomia e impessoalidade em todas as fases do processo licitatório. Todas as empresas foram convocadas igualmente a apresentar os documentos de habilitação, e apenas a AGLON não cumpriu a exigência. A desclassificação, portanto, foi um ato necessário para manter a legalidade e a transparência do certame.

Conclusão:

A decisão de inabilitar a AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA está em conformidade com as disposições do edital e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Pregoeiro agiu corretamente ao exigir a apresentação dos documentos de habilitação dentro do prazo estipulado e ao desclassificar a empresa por não ter apresentado a documentação exigida. A inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida, garantindo a observância estrita das normas editalícias e a correta condução do processo licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Diante do exposto, sugiro o indeferimento do recurso administrativo interposto pela AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação da empresa. Recomendo, ainda, o encaminhamento deste parecer para a Consultoria Jurídica do Município para emissão de um parecer final sobre o recurso, seguido pela decisão da Autoridade Superior.

Senhor do Bonfim – BA, em 17 de setembro de 2024.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Agente de Contratação**  
**Decreto Municipal nº 330/2024**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 040/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24**

**DECISÃO AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**  
**PARECER JURÍDICO**  
**(FASE EXTERNA)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

**PARECER JURÍDICO**

**FASE EXTERNA - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2024**

**Objeto da licitação:** Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

**I - DO RELATÓRIO**

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne à sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 65.817.900/0001-71**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a **“Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município”**.

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 - pedido de abertura de licitação, 2 - Estudo técnico preliminar, 3 - Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 - Documentos do Agente de Contratação - 5 - Minuta de Edital, 6 - Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 - Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 - Ata da Sessão, 10 - Recursos Administrativos, 11 - Manifestação do Agente de Contratação sobre os Recursos Administrativos, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões do Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

#### II - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “a” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 27 de agosto de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 10 de setembro de 2024.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O Pregão nº 040/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item, tendo algumas empresas como melhor colocadas em cada item e a empresa Recorrente desclassificada na fase de habilitação por não apresentar no momento oportuno os documentos de identificação dos sócios, mesmo após dilação do prazo para apresentação dos mesmos.

**Houve manifestação de interesse em apresentar Recurso Administrativo** em 11 de setembro de 2024, tendo as razões sido interposta pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 65.817.900/0001-71**, em 12 de setembro de 2024, tempestivamente (art. 165, I da Lei 14.133/2021 e item 12.2 do edital).

Em suas razões recursais a pretensa RECORRENTE se dedica a combater a sua desclassificação, alegando, resumidamente que, enviou todos os documentos estipulados no edital do certame como obrigatórios, assim como, os documentos requeridos pela plataforma do pregão, sustenta em síntese que a obrigatoriedade de apresentação do RG dos sócios não se dava na fase de habilitação, mas apenas na fase de contratação, ou seja, após a vitória no certame. Alega ainda que, sua desabilitação foi abusiva e requer a reapreciação da sua desclassificação com a sua habilitação para prosseguir no certame.

Intimada as licitantes para apresentar contrarrazões (§ 4º do art. 165), estas não se manifestaram.

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida a decisão do Pregoeiro de desclassificação da **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

### II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de desclassificação e manifestação do interesse de recorrer (11 de setembro), logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles<sup>1</sup>, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

A habilitação é a fase da licitação na qual se verifica a demonstração da idoneidade e da capacidade da licitante de realizar o objeto licitado. Tal análise se dá através dos documentos apresentados pelas participantes do certame, conforme exigido expressamente no Edital, em seu tópico 4.1.2, assim como detalhado no Termo de Referência, tópico 7.4, sendo eles de ordem jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

Conforme se extrai da leitura da ata da sessão, após a classificação temporária das licitantes foi solicitado pelo pregoeiro que juntassem seus documentos de habilitação, tendo ainda, o prazo sido dilatado devido ao horário avançado do certame. Acontece que a empresa recorrente juntou seus documentos de habilitação em desconformidade com o exigido no Termo de Referência, pois não anexou os documentos de identidade dos sócios.

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre os Princípio que a Administração Pública deve se nortear para realizar suas licitações e contratos administrativos, sendo um deles O Princípio da Vinculação ao Edital, ou seja, as normas e condições ali contidas não podem ser descumpridas, tornando tanto o licitante quanto a Administração Pública estritamente vinculada a elas.

O edital da licitação em questão, determina expressamente em seu tópico 4.1.2, que os documentos de habilitação devem ser entregues após a classificação temporária das propostas dos licitantes, assim foi feito por todos os participantes exceto pela licitante recorrente, o que gerou sua inabilitação no certame em comento.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles comenta à luz do Princípio da Vinculação ao Edital: “O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que a expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.) Sendo assim, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios estipulado no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

O edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, seguindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, exige que as empresas apresentem os documentos de habilitação após a fase de julgamento, caso sejam classificadas provisoriamente em primeiro lugar, conforme item



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

4.1.2 do edital. A exigência dos documentos de identificação dos sócios administradores está claramente estipulada no item 7.4 do Termo de Referência, sendo obrigatória para validar a habilitação jurídica dos participantes.

Desse modo, considerando que é o edital a norma que define as regras de competição e determina claramente o momento em que os licitantes devem apresentar seus documentos de habilitação, entende-se que a licitante recorrente não seguiu as exigências estabelecidas para sua classificação.

Violaria o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** a criação de quaisquer regras que ensejem a formação da proposta após a apresentação destas. E ainda, a alteração das regras capazes de afetar as propostas das licitantes, para apresentação de propostas, sem a republicação do edital, infringe a lei (art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU. Vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)**

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. **(TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)**

É de responsabilidade da Administração Pública garantir a legalidade, transparência e sobre tudo a eficiência dos seus processos licitatórios visando assim garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais, como o Princípio da Eficiência que busca soluções eficazes nas suas ações, não cabendo à Administração Pública contribuir com a morosidade dos processos licitatórios.

Portanto, não merece o quanto requerido pela peticionante, **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ser acolhido, **devendo a sua inabilitação e consequente desclassificação ser mantida.**

#### III - DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 65.817.900/0001-71, porque tempestivos,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela desclassificação da empresa conforme fundamentado supra, devendo a Administração homologar o presente procedimento licitatório.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 19 de setembro de 2024.

**MARAÍSA DA SILVA SANTANA**  
Consultora Jurídica - OAB/BA 28429



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 040/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO**  
**PREFEITO**  
**E**  
**HOMOLOGAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO Nº 040/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24**

**Objeto:** Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município..

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ: 65.817.900/0001-71, a qual questiona a sua contestação sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 040/2024 por não apresentar, no momento oportuno, os documentos de identificação dos sócios administradores, conforme exigido no edital. A empresa argumenta que essa documentação só deveria ser apresentada após a consagração da proposta vencedora, com base em sua interpretação do Termo de Referência.

O recurso foi tempestivo, uma vez que a recorrente manifestou sua propositura após a declaração dos vencedores e posteriormente entregou em prazo hábil conforme estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada as demais participantes do procedimento, as empresas não apresentaram suas contrarrazões.

A análise do recurso conclui que o edital exige claramente a apresentação dos documentos de habilitação, incluindo a identificação dos sócios, na fase de habilitação e não apenas após a definição do vencedor, como alegou a empresa. O Agente de Contratação, inclusive, prorrogou o prazo para que todas as empresas pudessem atender



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

às exigências. A AGLON, contudo, não apresentou os documentos dentro do prazo estendido, levando à sua desclassificação.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso acatando as indicações do Agente de Contratação e pelo prosseguimento do certame.

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

É o relatório.

Com base nos princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, foi constatado que a desclassificação da AGLON estava em conformidade com as regras do certame, e a decisão foi considerada necessária para garantir a legalidade e transparência do processo. Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho inabilitada a empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Administrativo, porque tempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu improvimento, considerando as razões acima expostas, mantendo-se o posicionamento do Agente de Contratação, e declarando a inabilitação da empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 65.817.900/0001-71, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.**

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação às licitantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 25 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA  
GABINETE PREFEITO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0194/24  
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 040/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município. Conforme edital e seus anexos.

**Empresa:** ULTRAMED PREMIUM PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALAR LTDA

**CNPJ nº:** 40.212.777/0001-34

**Itens:** 2 7 8 10 11 15 16 17 18 19 20 21 22 25 26 27 28 29 31 32 36 38 41 42 47 49 50 51 52 53 55 57 58 59 60 63 64 65 68 69 72 73 75 76 77 78 79 81 82 83 84 85 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 98 100 121 124 142 145 160 162 168 176 178 185 187 189

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 757.599,00 (setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais)

**Empresa:** MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

**CNPJ nº:** 96.827.563/0001-27

**Itens:** 4 34 45 56 80 111 113 115 116 120 131 140 159 164 171 172 184

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 320.170,00 (trezentos e vinte mil cento e setenta reais)

**Empresa:** FOCUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

**CNPJ nº:** 12.989.241/0001-94

**Itens:** 9 12 14 33 39 43 66 70 86 102 106 107 110 129 143 155 156 163 165 170 186 188

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 301.033,00 (trezentos e um mil e trinta e três reais)

**Empresa:** DROGAFONTE LTDA

**CNPJ nº:** 08.778.201/0001-26

**Itens:** 5 6 24 30 40 44 46 48 54 104 109 126 127 133 136 138 147 150 152 161 166 175 179 180 181 182

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 292.015,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinze reais)

**Empresa:** DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**CNPJ nº:** 02.520.829/0001-40

**Itens:** 13 35 37 61 97 99 114 117 118 122

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 284.760,00 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta reais)

**Empresa:** FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

**CNPJ nº:** 05.400.006/0001-70

**Itens:** 71 74 130 132 139 144 146 148 149 151 167 169 177 183

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 214.090,00 (duzentos e quatorze mil e noventa reais)

**Empresa:** NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA

**CNPJ nº:** 35.753.111/0001-53

**Itens:** 67 101 103 108 119 134 141

**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 192.412,00 (cento e noventa e dois mil quatrocentos e doze reais)

**PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA  
GABINETE PREFEITO**

**Empresa:** MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
**CNPJ nº:** 17.406.286/0001-02  
**Itens:** 105 125 137  
**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais)

**Empresa:** ALFALAGOS LTDA  
**CNPJ nº:** 05.194.502/0001-14  
**Itens:** 3 23 62 112 128 135 157 158 174  
**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 103.100,00 (cento e três mil e cem reais)

**Empresa:** ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
**CNPJ nº:** 34.707.920/0001-66  
**Itens:** 123 153 154  
**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais)

**Empresa:** SHOPMED BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
**CNPJ nº:** 31.097.573/0001-09  
**Itens:** 173  
**Valor Global Estimado para 12 meses:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000168/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

**Valor total licitado:** R\$ 2.726.979,00 (dois milhões setecentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e nove reais)

Senhor do Bonfim-BA, em 25 de setembro de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal